



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica aos interessados que está temporariamente **SUSPENSO** o **Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços nº 32/2017** - Processo nº 9.011/2016, destinado ao fornecimento de materiais para pintura, para readequações no edital. Sorocaba, 29 de maio de 2017. **Idiara Maria Diniz - Pregoeira.**

**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS 32/2017 - PROCESSO 9.011/2017-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PINTURA, PELO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE.**

Às dez horas do dia vinte e nove de maio do ano dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolos de recebimento às fls. 317/326 motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise das razões apresentadas pela empresa SUPREMA COMERCIAL EIRELI, a mesma, em síntese, alega que o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e a ABRAFATI (Associação Brasileira de Tintas) não são considerados órgãos responsáveis pela normatização do material a ser licitado, e que tal exigência fere o Princípio da Isonomia.

A empresa solicita que o ato convocatório seja retificado, não constando mais tais exigências.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da***



***vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

Marçal Justen Filho assim se posiciona:

***“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”.***

Consultado o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística, Sr. Ronaldo Rodrigues da Silva, respondeu às fls. 328, dos autos do processo nos seguintes termos:

***“O impugnante alega que o INMETRO e a ABRAFATI não são órgãos responsáveis pela normatização de produtos e que isto é de responsabilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Realmente, o INMETRO e a ABRAFATI não normatizam, mas certificam que o produto e processo de fabricação atendem às normatizações elaboradas pela ABNT. A ABRAFATI é o único órgão, de nosso conhecimento, que homologa a qualidade de tintas para a construção civil. Tanto é verdade, que essa se comprova através de rápida pesquisa na Internet.***

***Os órgãos públicos não possuem laboratórios e conhecimentos técnicos suficientes para analisar se um produto está de acordo com a norma técnica. E quando, na prática, se constata a baixa qualidade do produto, falta prova documental para sua desaprovação. Não entendemos que haja ilegalidade diante dessa exigência, visto que inúmeras fabricantes de tinta são homologadas pela referida associação. É uma garantia mínima de que a Autarquia irá receber o material dentro dos padrões estabelecidos na norma técnica da ABNT.***

***Diante do exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de impugnação.”***



Contudo, diante do exposto, consultado a Assessoria Técnica Jurídica, através do Dr. Murilo Batista de Almeida:

***“É verdade que as exigências apostadas pela Autarquia no instrumento convocatório visam à aquisição dos produtos com a qualidade razoável, o que demonstra relevante a preocupação da Administração, pois em conformidade com o melhor interesse público.***

***Não obstante, ao que parece para esta Assessoria, s.m.j., trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e, possivelmente, promover o direcionamento do resultado do torneio para determinadas marcas, mesmo que esta não seja a intenção da Autarquia, conduta que desrespeita ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.***

***Ressalte-se que não se está colocando em dúvida a idoneidade da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas - ABRAFATI, pois, ao que tudo indica, desenvolve um trabalho respeitável no que se refere à certificação de produtos relacionados à cadeia produtiva de tintas.***

***Não obstante a isso, a exigência de homologação do produto pela ABRAFATI não tem suporte legal, o que, s.m.j., ofende o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93.***

***Por outro lado, a manutenção das exigências contrariam também as Súmulas 17 e 18 do E. TCE/SP, transcritas a seguir:***

***SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.***

***SÚMULA Nº 18 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.***



***Por fim, importante destacar que a jurisprudência do E. TCE/SP é no sentido de afastar dos editais a exigência de fornecimento de tinta, cujo o produto seja homologado pela ABRAFATI: TC-010427.989.15-7 (julgado em 03/02/2016) e TC-033911/026/10 (julgado em 20/10/2010)”***

Isto posto, resolve esta Pregoeira e equipe de apoio conhecer das impugnações, dando-lhe provimento às alegações, procedendo as demais alterações no edital que será republicado, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado e suspendendo sua abertura para as devidas correções.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 29 de maio de 2017.

Idiara Maria Diniz  
Pregoeira

Karen Vanessa de Medeiros Cruz  
Apoio